

BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA
CNPJ nº 38.428.506/0001-79 Insc. Estadual: ISENTO Insc. Municipal nº 5400002282
Rua Artur Sala, nº 435 Jardim Centenário Ouro Fino/MG CEP 37.570-000
Contato: (35) 3331-3504 (35) 9 9994-3718 E-mail: francisco_contador1@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO LICITANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 134/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2025 – REGISTRO DE PREÇOS

A empresa **BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.428.506/0001-79, com sede e domicílio na Rua Artur Sala, nº 435 Jardim Centenário na cidade de Ouro Fino/MG, CEP 37.570-000, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador EMERSON CLÁUDIO GAMA, portador da Carteira de Identidade nº MG-11.538.534 SSP/MG e CPF nº 042.841.666-70, telefone (35) 3331-3504 celular (35) 9 9994-3718 e-mail francisco_contador1@hotmail.com, vem, **respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, interpor**

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a INABILITAÇÃO da empresa BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA do item/ordem 001 – SEGURANÇA / PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA, e da habilitação e declarada vencedora da empresa SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME (CNPJ nº 26.244.062/0001-32) e da habilitação da empresa CIASEG SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ nº 04.864.060/0001-03), pelas razões a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura, sendo assim indiscutivelmente tempestivo, sendo o mesmo protocolado através da plataforma de forma devida e correta.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi INABILITADA no Pregão Presencial nº 17/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Luminárias/MG, sob a alegação da não apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município da sede da licitante, conforme exigências constante na letra “j” do item 8 do Edital.

Entretanto, juntamente com a documentação de habilitação, a empresa apresentou FICHA DE CADASTRO MOBILIÁRIO expedida pela Prefeitura Municipal de Ouro Fino/MG, local de sua sede, documento que comprova o devido registro municipal e a regularidade de seu funcionamento.

Ressalte-se que a referida Ficha de Cadastro Mobiliário é emitida pela municipalidade competente e contém os mesmos elementos comprobatórios de regularidade exigidas pelo Edital, atendendo a finalidade da exigência editalícia.

Na sessão do Pregão Presencial nº 17/2025, as empresa SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e CIASEG SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, após a INABILITAÇÃO de forma equivocada da empresa BOMSEG, foram habilitadas em suas propostas apesar de suas propostas não conterem o prazo de validade mínimo de 60 (sessenta dias), conforme exigido no subitem 7.1 do item 7 – Do conteúdo da proposta de preços, do Edital.

A exigência editalícia é objetiva e vinculante: a proposta deverá indicar, expressamente o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. A omissão impede aferir a firmeza da oferta e afronta a isonomia entre licitantes.

III – DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL (LEI nº 14.133/2021)

O Edital é lei interna do certame e vincula Administração e licitantes. Ao deixar de apresentar a validade mínima exigida, as propostas das empresas SHIN e CIASEG deixaram de obedecer as especificações técnicas/condições do Edital, hipótese de desclassificação prevista no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO DIREITO

1. Da regularidade do documento apresentado: A exigência editalícia teve como finalidade comprovar que a empresa encontra-se em situação regular perante ao Município onde se encontra estabelecida. A Ficha de Cadastro Mobiliário constitui documento oficial expedido pelo Ente Municipal competente e comprova, de forma inequívoca, que a Recorrente está regularmente cadastrada e autorizada a exercer suas atividades;
2. Do Princípio da Razoabilidade e Competividade: A interpretação estrita e formalista do Edital não deve sobrepor-se à Razoabilidade e ao interesse público da ampla participação de licitantes. A jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não se deve inabilitar licitantes quando a finalidade da exigência está plenamente atendida, ainda que por meio de documento equivalente. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do TCU, é pacífica ao reconhecer que documentos equivalente ou que comprovem a regularidade exigida no Edital não podem ser desconsiderados, sob pena de formalismo exacerbado (TCU – Acórdão 1.793/2011 - Plenário);
3. Do tratamento diferenciado às Microempresas: A Recorrente é MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, o que lhe garante o tratamento favorecido previsto no artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, em caso de alguma dúvida documental, deverá ter sido oportunizada a possibilidade de regularização, não se justificando a inabilitação sumária, tendo em vista que a

Recorrente apresentou documento equivalente através da apresentação da Ficha de Cadastro Imobiliário;

4. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que o descumprimento de exigências objetivas do Edital impõe a desclassificação da proposta e veda a convalidação de vícios que modifiquem a substância da oferta:
 - a) Desclassificação por inobservância de requisito editalício – o TCU reafirma que a Administração deve desclassificar a proposta que não observa requisito objetivo previsto no Edital (Acórdão de Plenário – precedentes recentes);
 - b) Saneamento apenas de falhas formais – é admitida diligência somente para sanar erro formal que não altere a substância da proposta ou a sua validade jurídica (arts. 64 da Lei nº 14.133/2021 e precedentes do TCU). Inserir a validade após a sessão altera condição material da proposta, conferindo vantagem competitiva indevida e violando a vinculação ao instrumento convocatório;
5. Nessa linha, não se trata de mero ajuste redacional ou de apresentação posterior de documento comprobatório de condição já existente à época da proposta. A validade ausente é elemento constitutivo da proposta exigido pelo Edital (conteúdo mínimo do Envelope nº 01). A sua inclusão extemporânea muda o conteúdo da oferta e burla a isonomia.

V – DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

A isonomia e o julgamento objetivo restam comprometidos quando a Administração relativiza exigência clara do Edital. Favorecendo licitantes que não cumpriram o conteúdo obrigatório da proposta.

Admitir a manutenção da habilitação nessas condições estimula comportamento oportunista e prejudica aqueles que cumpriram integralmente o Edital, além de abrir espaço para questionamentos e nulidades futuras.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão/Pregoeiro:

1. O recebimento e provimento do presente Recurso, reformando a decisão que inabilitou a empresa BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA;
2. A reforma de decisão que declarou a inabilitação da Recorrente reconhecendo-se a validade de Ficha de Cadastro Mobiliário apresentada como documento idôneo e suficiente para atender à exigência do item 8, letra “j” do Edital;
3. O reconhecimento da Ficha de Cadastro Mobiliário como documento hábil para comprovação da regularidade de funcionamento de Recorrente perante o Município de sua sede;
4. A consequente habilitação da empresa BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA no Pregão Presencial nº 17/2025, para prosseguimento do certame;
5. Conhecimento e provimento do presente Recurso para reformar a decisão que habilitou as propostas das empresas SHIN e CIASEG, e principalmente que declarou como vencedora o lance ofertado pela empresa SHIN;

BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA
CNPJ nº 38.428.506/0001-79 Insc. Estadual: ISENTO Insc. Municipal nº 54000002282
Rua Artur Sala, nº 435 Jardim Centenário Ouro Fino/MG CEP 37.570-000
Contato: (35) 3331-3504 (35) 9 9994-3718 E-mail: francisco_contador1@hotmail.com

6. A consequente desclassificação das propostas das referidas empresas, por descumprimento do subitem 7.1 do item 7 do Edital, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;
7. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela possibilidade de saneamento, que não se permita a inclusão extemporânea de prazo de validade nas propostas, por alterar a substância das ofertas, impondo-se, nessa hipótese, a anulação dos atos que mantiveram a habilitação e a repetição da etapa com estrita observância do Edital;
8. A intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões conforme rito aplicável.

VII – PROVAS

Requer-se a juntada aos autos de cópias das propostas apresentadas pelas empresa SHIN e CIASEG e da ata de sessão, evidenciando a ausência do prazo de validade mínima de 60 (sessenta) dias, bem como do Edital (item 7, subitem 7.1).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ouro Fino/MG – 18 de Agosto de 2025.

EMERSON CLÁUDIO GAMA – Sócio Administrador/Representante Legal

RGCI nº MG-11.538.534 SSP/MG CPF nº 042.841.666-70

BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA

CNPJ nº 38.428.506/0001-79
